



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

Boletim

2ª quinzena de setembro de 2017 | nº 3046



Legalidade das garantias bancárias

- **Contribuição sindical das holdings puras**
- **Devolução de custas e de porte de remessa e retorno**

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL



FOTO: DIVULGAÇÃO.

Luiz Fernando Alouche

Sócio de escritório, responsável pela área trabalhista. Possui mais de 18 anos de experiência no assessoramento de clientes de médio e grande porte, nacionais e multinacionais, em questões contenciosas e consultivas relacionadas à área trabalhista e previdenciária. Atualmente é presidente do Comitê Trabalhista da OAB da seccional de Pinheiros (biênios 2014/2015 e 2016/2017) e membro do IASP. Foi vice-presidente do Comitê de Gestão de Pessoas da Câmara Espanhola de Comércio (no biênio 2011/2012). Pós-graduado em Direito do Trabalho e em Direito da Economia e da Empresa.

Cobrança de contribuição patronal sindical das holdings puras

A cobrança da contribuição sindical patronal sobre as pessoas jurídicas que não possuem empregados, como é o caso das holdings patrimoniais puras (“holdings puras”), sempre foi motivo de grandes discussões perante a Justiça. Isso ocorre em razão do crescimento significativo do número de holdings puras, atrelado com o vultoso volume financeiro que essas empresas movimentam, razão pela qual os sindicatos patronais não hesitam em cobrar de forma bastante ativa a contribuição sindical dessas pessoas jurídicas.

A argumentação dos sindicatos representantes das categorias é de que as holdings puras seriam sócias de outras empresas e, nessa qualidade, ao gerir as empresas controladas, desempenhariam trabalho assemelhado ao de consultoria e assessoramento, atraindo para si a conexão das atividades empresariais. Segundo esse entendimento, haveria obrigatoriedade de recolherem a contribuição sindical.

Na contramão da argumentação sindical está o fato de que as holdings puras não possuem qualquer empregado, não podendo ser enquadradas na qualidade de empregadoras. Para tanto, esclarece-se que empregador é toda empresa individual ou coletiva que assume o risco da atividade empresária que passará a exercer, admitindo, assalariando e dirigindo a prestação dos serviços.

Apesar de possivelmente tal situação estar solucionada para os próximos meses, com a entrada em vigor da chamada “reforma trabalhista” – que tornou facultativo o recolhimento

da contribuição sindical tanto para trabalhadores quanto para empregadores –, é de fácil constatação que as holdings puras não se equiparam ao conceito de empregadoras, uma vez que são sociedades não operacionais, não prestando serviços, assalariando ou tampouco admitindo empregados, têm seu patrimônio composto de ações, em muitos casos, de outras companhias, realizando apenas a administração destas, o que faz por afastar a característica de empregadora e, conseqüentemente, a necessidade de procederem ao recolhimento da contribuição sindical.

Aliada a este entendimento, a CLT utiliza a expressão “empregadores” para mencionar a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição – quer seja pela redação da lei atual, quer seja pela redação após a entrada em vigor da lei que regulamente a “reforma trabalhista”. Tal disposição ratifica o entendimento de que apenas as empresas que possuem empregados seriam responsáveis pelo recolhimento da contribuição sindical.

Recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) se posicionou acerca do tema e firmou a tese de que não é devedora de contribuição sindical a empresa que não tem empregados, razão pela qual, independentemente de a nova legislação trabalhista tornar facultativa a contribuição sindical, já há um direcionamento claro do TST consolidando o entendimento de que a contribuição sindical das pessoas jurídicas sem quaisquer empregados não é devida, fato que deverá orientar o julgamento de inúmeras ações que já estão em trâmite perante a Justiça, diminuindo as discussões relativas ao tema.

veja nas páginas a seguir as decisões

Agravo de instrumento em recurso de revista interposto sob a égide da [Lei nº 13.015/2014](#). Contribuição sindical. Holding. Empresa que não possui empregados. Art. 896, § 7º, da CLT e [Súmula nº 333 do TST](#).

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

[Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1409-69.2014.5.02.0024](#)

TST - 8ª Turma

Relator: Min. Márcio Eurico Vítal Amaro

Julgamento: 7/6/2017

Votação: unânime

Agravo em agravo de instrumento em recurso de revista sob a égide da [Lei nº 13.015/2014](#). Holding. Contribuição sindical patronal. Empresa que não tem empregados. Não incidência.

Tratando-se de sociedade anônima, cujo objetivo social principal é a gestão de participações societárias holding, que não possui empregados, há que se afastar a pretensão à contribuição sindical patronal. Em reiterados julgados, esta Corte vem decidindo no sentido de que apenas as empresas que possuem empregados em seus quadros estão obrigadas a recolher a contribuição sindical patronal. Tal entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação que rege a matéria, em especial dos arts. 2º, 579 e 580 da CLT. Precedentes.

[Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AgR-AIRR-2500-73.2010.5.17.0007](#)

TST - 7ª Turma

Relator: Min. Vieira de Mello Filho

Julgamento: 28/6/2017

Votação: unânime

Recursos de revista dos réus Sescon/SC, CNC e Fenacom. Matéria comum. Contribuição sindical patronal. Empresa que não possui empregados.

Este c. Tribunal Superior, em julgamento realizado em 18/2/2016 (nº TST-E-RR-2058-44.2011.5.03.0078), firmou o entendimento de que não é devida a cobrança de contribuição sindical patronal de empresas que não possuam empregados, tendo em vista que a missão primordial das entidades sindicais é a composição dos interesses entre as classes de empregadores e empregados. Desse modo, a empresa só usufruirá da atuação da entidade sindical quando tiver uma classe de trabalhadores correspondente, a que se opõe. O fato gerador da contribuição sindical, prevista nos arts. 579 e 580 da CLT, decorre, portanto, da conjunção de dois fatores: integrar a empresa determinada categoria econômica e possuir empregados. Ressalva de entendimento do relator. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência dominante da corte. Recursos de revista não conhecidos.

[Recurso de Revista nº TST-RR-523-81.2015.5.12.0016](#)

TST - 6ª Turma

Relator: Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Julgamento: 31/5/2017

Votação: unânime

Recurso de revista. Contribuição sindical patronal. Empresa sem empregados. Arts. 579 e 580 da CLT. Alcance. Jurisprudência pacífica da SBDI-1 do TST. Art. 894, § 2º, da CLT.

1. A jurisprudência pacífica da SBDI-1 do TST consolidou-se no sentido de que, a teor da melhor interpretação conferida às disposições dos arts. 579 e 580 da CLT, a ausência de empregados constitui fator determinante a desautorizar a cobrança de contribuição sindical

patronal. Adoção de entendimento segundo o qual, por não ostentar a condição de empregador, na acepção do art. 2º da CLT, a empresa em tais condições não compartilha do objetivo primordial das entidades de classe, de defesa e composição dos interesses das categorias econômica e profissional. Precedentes. 2. Recurso de revista do sindicato reconvinde não conhecido.

[Recurso de Revista nº TST-RR-185100-18.2009.5.09.0008](#)

TST - 4ª Turma

Relator: Min. João Oreste Dalazen

Julgamento: 3/5/2017

Votação: unânime

Agravo de instrumento. Recurso de Revista interposto sob a égide das [Leis nºs 13.015/2014 e 13.105/2015](#). Descabimento. Contribuição sindical. Empregador. Empresa sem empregados.

1. Vinha decidindo que os arts. 578 e 579 da CLT se dirigem a todos aqueles que pertençam a uma determinada categoria econômica, não fazendo qualquer exigência quanto à necessidade de contratação de empregados pela reclamada. Assim, onde a lei não distingue, não caberia ao intérprete fazê-lo. 2. Entretanto, a SBDI-1, no julgamento do E-RR-2058-44.2011.5.03.0078, em 18/2/2016, firmou a tese de que não é devedora de contribuição sindical a empresa que não conte com empregados. Por disciplina judiciária, curvo-me a este entendimento. 2. Repetição de indébito. Limitação ao valor destinado ao sindicato. Com a indicação de preceitos que não protegem a tese recursal, o apelo deixa de respeitar seus pressupostos de aparelhamento. 3. Multa por embargos de declaração protelatórios. Revelado o caráter protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

[Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1564-37.2014.5.02.0262](#)

TST - 3ª Turma

Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Julgamento: 14/6/2017

Votação: unânime

Agravo de instrumento. Processo sob a égide da Lei nº 13.015/2014. Empresa que não possui empregados. Contribuição sindical patronal indevida.

A SDI-1/TST, na sessão do dia 18/2/2016, no julgamento do Processo nº E-RR-2058-44.2011.5.03.0078 (DEJT de nº 29/4/2016), decidiu, por maioria, ser indevida a cobrança da contribuição sindical patronal de empresa que não possui nenhum empregado em seu quadro. Com efeito, o art. 579 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática, considerando-se o teor dos comandos descritos nos arts. 580, incisos I, II e III, e 2º da Consolidação. Nesse contexto, e de acordo com a atual jurisprudência da SBDI-1/TST, só são obrigadas a recolher o mencionado tributo as empresas efetivamente empregadoras. Agravo de instrumento desprovido.

[Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1850-43.2014.5.09.0028](#)

TST - 3ª Turma

Relator: Min. Maurício Godinho Delgado

Julgamento: 30/5/2017

Votação: unânime

Embargos de declaração. Omissão e obscuridade. Inexistência.

A matéria sobre a qual o embargante alega ter havido omissão e obscuridade – “no tocante à questão constitucional e em relação à isenção tributária diante da não incidência de contribuição sindical para empresa que não possui empregados” – foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX,

da CF), também referido na lei ordinária – arts. 832 da CLT e 489 do CPC/2015. Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, deve ser desprovido o recurso. Embargos de declaração desprovidos.

[Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº TST-ED-RR-75700-70.2008.5.17.0141](#)

TST - 3ª Turma

Relator: Min. Maurício Godinho Delgado

Julgamento: 17/5/2017

Votação: unânime

Agravo de instrumento em recurso de revista. Recurso de revista interposto via urgência da Lei nº 13.015/2014. Contribuição sindical patronal. Empresa que não admitiu empregados nos seus quadros. Contribuição indevida.

A controvérsia diz respeito a se delimitar se as empresas holdings, que não possuem empregados em seus quadros, estão ou não obrigadas a recolher as contribuições sindicais. No caso, ao que se extrai dos termos consignados no acórdão regional, a empresa ré não admitiu empregados em seus quadros, assim, segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, não há motivos para se considerar devida a contribuição sindical prevista no art. 580, inciso III, da CLT. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido da impossibilidade da cobrança de contribuição sindical de empresa que não possui empregados em seus quadros, ante a ausência da condição de empregador. Ressalta-se que a SBDI-1 desta Corte, em sessão realizada em 18/2/2016, por ocasião do julgamento dos Processos nºs [E-ED-RR-146800-52.2007.5.17.0131](#), publicado no DEJT em 15/4/2016; [E-RR-93-36.2012.5.09.0011](#), publicado no DEJT em 29/4/2016 e [E-ED-RR-2058-44.2011.5.03.0078](#), publicado

no DEJT em 29/4/2016, cujo redator designado foi o exmo. ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, vencidos os ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Renato Lacerda de Paiva e Alexandre de Souza Agra Belmonte, decidiu no sentido da impossibilidade da cobrança de contribuição sindical de empresa que não possui empregados em seus quadros, ante a ausência da condição de empregador. Agravo de instrumento desprovido.

[Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-135-40.2013.5.03.0004](#)

TST - 2ª Turma

Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta

Julgamento: 26/4/2017

Votação: unânime

Recurso de revista. Vigência da Lei nº 13.015/2014. Contribuição sindical patronal. Recolhimento. Holding. Ausência de empregados.

É firme a jurisprudência do TST no sentido de que, para a ocorrência do fato gerador da contribuição sindical patronal, não é suficiente a empresa integrar determinada categoria econômica ou constituir-se em pessoa jurídica, sendo necessária, também, a sua condição de empregadora, ou seja, possuir empregados. Tratando-se de sociedade anônima, cujo objetivo social principal é a gestão de participações societárias – holding –, que não possui empregados, não há obrigatoriedade ao pagamento da contribuição sindical patronal. Precedentes. Incidência do disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

[Recurso de Revista nº TST-RR-10035-14.2014.5.04.0512](#)

TST - 1ª Turma

Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa

Julgamento: 19/4/2017

Votação: unânime

Mandado de segurança.

Havendo prova pré-constituída de que a impetrante não possui, em seus

quadros, empregados contratados não se encontra obrigada ao recolhimento da contribuição sindical patronal, *ex vi* do art. 580, inciso III, da CLT. Segurança que se concede para suspender a exigibilidade da cobrança até o julgamento final da ação principal.

[Mandado de Segurança nº 0000590-28.2016.5.06.0000-PE](#)

TRT-6ª Região - Tribunal Pleno

Relator: Des. Larry da Silva Oliveira Filho

Julgamento: 25/4/2017

Votação: unânime

Contribuição sindical patronal. Holding. Ausência de empregados.

A contribuição sindical advém do *ius imperii* estatal, possuindo caráter tributário. É devida por toda a categoria empresarial, mas desde que incidente a totalidade de seu fato gerador, presente nos requisitos concomitantes dos arts. 579 e 580 da CLT. A comprovada inexistência de empregados no âmbito da empresa, contudo, retira do integrante da categoria econômica a condição de empregador, indispensável para a incidência do fato gerador, não sendo devida a contribuição sindical relativa aos exercícios respectivos. Apelo sindical negado.

[Recurso Ordinário nº 0020715-24.2015.5.04.0027-RS](#)

TRT-4ª Região - 10ª Turma

Relator: Des. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

Julgamento: 6/4/2017

Votação: unânime

Contribuição sindical patronal. Empresa que não possui empregados.

De acordo com os arts. 579 e 580, inciso III, da CLT, a contribuição sindical é devida por aqueles que participam de uma categoria econômica e possuem empregados. Caso em que resta comprovado pelas cópias da Rais anexadas aos autos que a empresa autora não detinha a condição de empregadora, sendo indevidos os pagamentos de contribuição sindical.

Recurso não provido.

[Recurso Ordinário nº 0020755-97.2015.5.04.0029-Porto Alegre-RS](#)

TRT-4ª Região - 7ª Turma

Relator: Des. Manuel Cid Jordan

Julgamento: 20/4/2016

Votação: unânime

Contribuição sindical patronal. Empresas de gestão de negócios, bens e capital próprio. Holding. Empresas sem empregado.

O fato gerador da obrigação tributária relativa à contribuição sindical é participar (no sentido de pertencer ou fazer parte) de uma determinada categoria econômica ou profissional, exercer uma profissão liberal e, para as empresas, ter empregados contratados (empregador). Nesse sentido, o art. 580 da CLT específica e delimita os participantes da categoria que estão obrigados ao recolhimento da contribuição sindical, estabelecendo que: "A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente e consistirá: I - na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados [...]; II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais [...];

III - para os empregadores. Pacificando a matéria, a Súmula nº 47 deste Regional: "Contribuição sindical patronal. Ausência de empregados. Inexigibilidade. A empresa que não tem empregados não está obrigada ao recolhimento da contribuição sindical patronal a que alude o art. 579 da CLT".

[Recurso Ordinário nº 0010856-60.2015.5.03.0140-MG](#)

TRT-3ª Região - 6ª Turma

Relator: Des. Rogério Valle Ferreira

Julgamento: 9/5/2017

Votação: unânime

Contribuição sindical patronal. Ausência de empregados.

Nos termos da [Súmula nº 47](#) deste Regional, "a empresa que não tem empregados não está obrigada ao

recolhimento da contribuição sindical patronal a que alude o art. 579 da CLT".

[Recurso Ordinário nº 0010441-63.2016.5.03.0004-MG](#)

TRT-3ª Região - 6ª Turma

Relator: Des. Rogério Valle Ferreira

Julgamento: 15/12/2016

Votação: unânime

Contribuição sindical patronal. Empresa que não possui empregados. Indevida.

Se a empresa não possui nenhum empregado em seu quadro, não é parte da obrigação tributária em questão, diante da finalidade do tributo, que é custear o sistema confederativo de representação sindical na tentativa de formalizar instrumentos normativos de interesse das categorias econômica e profissional. Recurso ordinário não provido.

[Recurso Ordinário nº 1002044-23.2014.5.02.0383-Osasco-SP](#)

TRT-2ª Região - 6ª Turma

Relator: Des. Ricardo Apostólico Silva

Julgamento: 2/2/2016

Votação: unânime

Contribuição sindical patronal. Empresa optante pelo Simples. Isenção assegurada por lei.

Embora a [Lei Complementar nº 127/2007](#) tenha revogado o art. 53 da [Lei Complementar nº 123/2006](#), prevalece o entendimento de que as empresas inscritas no Simples beneficiam-se da isenção do pagamento da contribuição sindical, por força do próprio § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, ao estabelecer que "as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União".

[Recurso Ordinário nº 0011143-90.2015.5.01.0265-São Gonçalo-RJ](#)

TRT-1ª Região - 10ª Turma

Relator: Des. Leonardo Dias Borges

Julgamento: 1º/2/2016

Votação: unânime